



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.007156/2008-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-008.713 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Interessado ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS EIRELI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado. Sendo detectada contradição do órgão julgador na análise de pedido, prova ou fundamento essencial sobre o qual deveria se pronunciar para a solução do caso, cabível a retificação.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

Tendo sido o crédito utilizado em compensação dentro do prazo de 360 dias, não há que se falar em oposição ilegítima do Fisco a ensejar a aplicação da Súmula CARF n. 154.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que não é o caso de aplicação da Súmula CARF n. 154.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Müller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaração, disciplinados pelo art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, manejados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Blumenau/SC em desfavor do Acórdão 3402-007.138, de 21 de novembro de 2019, cujos fundamentos que embasaram a referida decisão podem ser resumidos nas ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A teor do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96 a extinção do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração de compensação, sob condição resolutiva de homologação posterior. Se os débitos cuja compensação é pretendida pelo contribuinte venceram antes da transmissão da declaração, é correta a cobrança dos consectários da mora, previstos nos artigos 61 e 62 da Lei n.º 9.430/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. SÚMULA CARF n.º 154.

A teor do RESP 1.035.847, combinado com o enunciado da Súmula CARF n.º 154, é legítima a incidência de correção pela taxa Selic a partir do 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento em virtude de mora da Administração. Isto porque a melhor interpretação do referido julgado é de que a simples mora representa oposição ilegítima do Fisco ao pedido de ressarcimento.

Os aclaratórios foram apresentados, fls. 398/399, suscitando que “os Acórdãos dos processos em epígrafe parecem conter omissão quanto à compensação realizada pelo contribuinte, além de contradição ao determinar a atualização do crédito que não foi objeto de Pedido de Ressarcimento e que já havia se esgotado em compensações antes da data inicial de atualização fixada pelo Acórdão.”

Em despacho de fls 402 a 404 foram admitidos os embargos, determinando o encaminhamento para julgamento pelo Colegiado.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade dos embargos já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho via despacho de admissibilidade, com o que concordo, de modo que passo à apreciação do caso.

A questão dos presentes embargos foi bem colocada pelo CARF monocraticamente ao julgar a admissibilidade dos embargos de declaração. Transcrevo a seguir os seus dizeres:

Pois bem. Alega o Embargante que o acórdão parece contém “(...) **omissão** quanto à compensação realizada pelo contribuinte, além de **contradição** ao determinar a atualização do crédito que não foi objeto de Pedido de Ressarcimento e que já havia se esgotado em compensações antes da data inicial de atualização fixada pelo Acórdão”.

Afirma ainda que não seria possível o cumprimento do julgado pelos seguintes motivos: (...)

Em primeiro lugar, o interessado **não apresentou Pedidos de Ressarcimento** nos processos em epígrafe, julgados pelo CARF. Como era permitido na época, foram

apresentadas **apenas Declarações de Compensação, que demonstravam o crédito e indicavam os débitos a serem compensados.**

Além disso, **os créditos de ressarcimento de IPI foram integralmente consumidos pelas compensações.** Aliás, como se observa nos autos, o contribuinte compensou débitos em valor superior ao crédito apontado nas PER/DCOMPs. Portanto, no 361º dia a partir da apresentação das PER/DCOMPs **já não havia mais créditos a serem atualizados.**

A 1ª Turma também julgou Recursos Voluntários do mesmo contribuinte e, quanto à atualização do crédito de IPI, o entendimento foi de que não há mora da Administração, uma vez que o próprio interessado utilizou todo o crédito em compensações. (Vide Acórdão no processo 10909.007101/2008-05.) (...) Pois bem.

Com razão a Embargante. Compulsando-se os autos, de fato constata-se que o Com razão a Embargante. Compulsando-se os autos, de fato constata-se que o contribuinte transmitiu nesses autos apenas Declaração de Compensação (fls. 3/ss). Ademais, conforme informação constante do Parecer Sarac/DRF/ITJ n.º 020/2007 (fls. 289/ss) o interessado faria jus ao ressarcimento do saldo credor do IPI no valor total de R\$ 2.878,76 e por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) o interessado pleiteia utilizar esse crédito para abater débitos no montante de R\$4.080,26, portanto, parece ter compensado débitos em valor superior ao crédito pleiteado.

Com efeito, equivocou-se esse Colegiado ao proferir o Acórdão de recurso voluntário. Isto porque embora em tese tivesse razão o contribuinte a respeito de possibilidade de correção monetária pela taxa Selic (cf. Súmula CARF n. 154), o caso concreto possui uma particularidade que passou despercebida: todo o crédito pleiteado pelo Contribuinte havia sido consumido no momento em que foi feito o encontro de contas via compensação, não chegando a se aperfeiçoar o *dies a quo* para o início da correção, vale dizer, o 361º dias após a oposição ilegítima do Fisco.

Em outras palavras, aos fatos tratados no presente caso não há lugar para a aplicação da Súmula n. 154, conforme já se manifestou esse Colegiado em outras situações, como por exemplo no Acórdão n.º 3402-007.975, de relatoria do Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento, do qual destaco o seguinte trecho:

Entretanto, em que pese o texto favorável à recorrente, não se observa, no presente caso, a sua possibilidade de aplicação, visto que não houve oposição ilegítima. O crédito deferido foi utilizado em prazo menor do que o previsto (360 dias), não havendo que se falar sequer em mora da administração pública, o que consistiria também em oposição ilegítima, como já se pronunciou esta Turma Ordinária em diversas oportunidades. Quanto ao valor do crédito indeferido, não houve qualquer reconhecimento no decorrer do processo administrativo fiscal, não havendo que se falar em “oposição ilegítima do Fisco”. Desta forma, apesar do entendimento favorável pela correção do crédito do IPI, não há, no caso concreto, a existência dos requisitos para a aplicação da Súmula CARF n.º 154.

Diante do exposto, voto por dar provimento aos presentes embargos de declaração, para esclarecer que não é o caso de aplicação da Súmula CARF n. 154, uma vez que os créditos foram integralmente utilizados pelo contribuinte antes de qualquer oposição ilegítima por parte Fisco.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

